

PARECER Nº 1146/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a criação do Programa de Moradia para Servidores Municipais – PMSM.

O programa tem como objetivo a destinação de 10% das unidades habitacionais construídas pelos órgãos municipais para serem entregues a servidores municipais de baixa renda.

De fato, a moradia é um direito social, garantido constitucionalmente (art. 6º, C.F.). Assim, o Poder Público deve desenvolver políticas públicas para atender essa categoria que recebe baixos salários e que não tem outra forma de adquirir um bem imóvel se não contar com a colaboração do Poder Público.

Desta forma, o projeto insere-se no âmbito da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando guarida nos arts. 13, inciso I, e 37 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/2001.

José Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato

VOTO VENCIDO DO VEREADOR VALDERLEI JANGROSSI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir o “Programa de Moradia para Servidores Municipais - PMSM”, com o objetivo de destinar 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos órgãos municipais para moradia dos servidores municipais de baixa renda.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois fere o princípio da igualdade inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o princípio da igualdade há de ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Nesse sentido é o entendimento de Francisco Campos, em “Direito Constitucional”, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.”

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função da expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos , que justifiquem , racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na constituição.

...

O ponto nodular para exame de correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto."

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de integrante do funcionalismo público municipal é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexos plausível entre tal atributo e a reserva de unidades habitacionais construídas pelos órgãos municipais, razão pela qual esbarra o projeto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal.

Ademais, cuida a proposta de matéria atinente a servidor público, sobre a qual cabe privativamente ao Sr. Prefeito a iniciativa legislativa, nos termos do art. 37, III, da Lei Orgânica do Município.

Resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no artigo 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Arselino Tatto

Gilson Barreto

Vanderlei Jangrossi